

## ATOS DO EXECUTIVO

### DECRETO Nº 3106/2020 DE 08 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre o funcionamento de igrejas, templos religiosos e afins, durante o período de enfrentamento da pandemia causada pelo Coronavírus – COVID-19 e dá outras providências.

**Dr. NAIEF HADDAD NETO**, Prefeito Municipal de Divinolândia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei; e

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13979/2020 que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia do Coronavírus;

**CONSIDERANDO** o Decreto Federal nº 10.282/2020 que estabelece atividade religiosa como essencial;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 64881/2020 em seu artigo 2º, §1º, item “b” ressalva como atividades essenciais no Estado de São Paulo as “*demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020*”;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Estadual nº 64994/2020, que institui o Plano São Paulo, autorizando aos municípios a adotarem medidas controladas de retomada das atividades, em conformidade com suas condições epidemiológicas e estruturais para enfrentamento da pandemia do COVI-19;

**CONSIDERANDO** a flexibilização regional quanto ao funcionamento de igrejas, templos religiosos e afins, após o início da flexibilização contida no Plano São Paulo;

#### EXPEDIENTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA  
Publicação Online Gratuita

**CONSIDERANDO** a situação epidemiológica e estruturais do Município, favoráveis ao retorno das atividades religiosas em Divinolândia, onde até a presente data foi registrado somente 01 (um) caso de COVID-19, sendo este contraído em outro Município;

**CONSIDERANDO** a rigorosa manutenção dos principais critérios de controle e propagação da disseminação do vírus:

- I. Higiene pessoal: promover cultura de atenção aos procedimentos de limpeza pessoal;
- II. Distanciamento social: Reduzir a aproximação e o controle entre as pessoas;
- III. Sanitização de ambientes: promover a ventilação e a sanitização constante do ambiente;
- IV. Comunicação: garantir que funcionários e fiéis conheçam os riscos e os procedimentos adotados;
- V. Monitoramento: garantir que as ações sejam efetivas e ao longo do tempo e a rastreabilidade de casos.

#### DECRETA:

Art. 1º. Ficam estabelecidas as medidas excepcionais, de caráter temporário, para o funcionamento de igrejas, templos religiosos, e afins, para a prevenção dos riscos de disseminação do COVI-19.

Art. 2º. Igrejas e templos religiosos ficam autorizados a celebrar cultos, liturgias e rituais a partir do dia 13 de junho de 2020, mediante as seguintes condições:

- I. Funcionar com lotação máxima de até 30% (trinta por cento) da capacidade total constante no AVCB do templo, igreja e afins;
  - II. Intervalo mínimo de 2 (duas) horas entre uma celebração e outra;
  - III. Uso obrigatório de máscara pelos fiéis e colaboradores que não estejam presidindo a celebração;
  - IV. Disponibilização de álcool em gel 70% (setenta por cento) em todas os locais de acesso;
  - V. Manutenção de portas e janelas abertas e sem obstáculos à livre circulação de ar;
  - VI. Proibição de permanência de pessoas em corredores;
  - VII. Distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre os assentos/pessoas;
  - VIII. A entrada e saída dos fiéis deverá ser feita de forma controlada, mantendo-se o distanciamento físico de pelo menos 2 (dois) metros e com orientações para que não haja aglomerações na área externa de seus recintos ou nas ruas;
  - IX. Os assentos deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos/cadeiras, com distanciamento mínimo de 2 metros entre cada ocupante, devendo ser retirados ou estarem bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;
  - X. Realizar triagem de pessoas, frequentadores, associados, voluntários, membros e colaboradores, na entrada do imóvel, quanto à presença de sintomas gripais, e, se possível, realizar a aferição de temperatura corporal;
  - XI. Assegurar que aqueles que apresentarem sintomas compatíveis com síndrome gripal tenham a entrada recusada;
  - XII. Assegurar que aqueles que os munícipes que não portarem mascaras tenham a entrada recusada;
  - XIII. Fixar cartazes informativos e educativos para prevenção da disseminação do Coronavírus e orientar no início de cada atividade sobre os riscos de contaminação e as formas de prevenção.
- Art. 3º. Fica vedada enquanto perdurarem as medidas de prevenção e combate à pandemia do COVID-19 a permanência de pessoas integrantes dos grupos de risco, com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas, bem como de crianças com idade inferior a 12 anos nas igrejas, templos religiosos e afins.
- Art.4º Durante o período em que estiveram abertos, fora dos horários de cultos missas e afins, os estabelecimentos descritos no artigo 1º deverão cumprir as seguintes obrigações:
- I. Os atendimentos individuais deverão ser realizados através de horário agendado, mantendo-se todas as orientações do artigo 2º, em especial, o distanciamento entre as pessoas;
  - II. Deverá ser disponibilizado álcool gel a 70% para uso das pessoas que vierem a ser atendidas, por meio de dispensadores, localizados na porta de acesso da igreja, templo religioso e afins, na secretaria, recepção e outras salas com circulação de pessoas;
  - III. Todas as pessoas deverão usar máscaras durante todo o período em que estiverem no interior do templo religioso, igreja e afins, independentemente de estarem em contato direto com o público;
  - IV. Durante atendimentos individuais entre a entidade religiosa/espiritual e o consulente, manter o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros ou barreira física de proteção, devendo haver marcações em piso ou outra forma de restrição do espaço para evitar aglomerações e manter o distanciamento adequado entre as pessoas;
  - V. Atividades ritualísticas devem ser adaptadas para que sigam as recomendações deste Decreto e mantenham a segurança entre os envolvidos;

- VI. Nos cultos ou rituais em que houver o compartilhamento de alimentos ou bebidas, estes devem ocorrer de forma que não haja contaminação dos produtos, de preferência, distribuídos de forma individualizada, se possível;
- VII. Não haja compartilhamento interpessoal de objetos;
- VIII. Que seja desestimulado contato físico e outras atitudes que favoreçam a transmissão do Coronavirus (COVID-19).

Art.5º O funcionamento dos estabelecimentos citados no artigo 1º está condicionado ao cumprimento das seguintes obrigações, sem prejuízo das medidas já determinadas nos artigos 2º, 3º e 4º:

- I. Adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do Coronavirus (COVID-19) no ambiente de trabalho;
- II. Realizar procedimentos que garantam a higienização contínua da igreja, templo religioso e afins, intensificando a limpeza das áreas com álcool a 70% e/ou água sanitária, quando possível, sob fricção e superfícies expostas, como maçanetas, bancos, cadeiras, mesas, altares, microfones, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimãos, interruptores, banheiros, lavatórios, pisos, e outras áreas ou equipamentos de uso, acesso ou toque comum;
- III. Disponibilizar e exigir o uso das máscaras para os colaboradores para a realização das atividades;
- IV. Observar o limite mínimo de 2 (duas) horas entre os cultos, missas e afins para realização de higienização dos ambientes;
- V. No caso de algum colaborador apresentar sintomas de COVID-19, deverão ser buscadas orientações médicas, bem com o proceder o seu afastado do trabalho e do atendimento ao público, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica,

informando imediatamente as autoridades de saúde desta situação;

Art.6º. A fiscalização dos templos religiosos, igrejas e afins ficará a cargo do Setor Municipal de Fiscalização, da Defesa Civil e Polícia Militar, quando necessário.

Parágrafo único. No caso de constatação da irregularidade pela Defesa Civil ou Polícia Militar, estes órgãos emitirão relatório circunstanciado que será encaminhado à autoridade competente para que esta formalize a lavratura do auto de infração e sanções pertinentes.

Art. 7º. O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário do Estado).

Art. 8º. Ficam mantidas todas as medidas para enfrentamento da calamidade de saúde pública decorrente da COVID-19 decretadas até o momento, desde que não conflitem com as disposições ora instituídas.

Art. 9º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Coronavirus, podendo sofrer evolução de acordo com o cenário epidemiológico.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Divinolândia, 08 de junho de 2020.

**DR. NAIEF HADDAD NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# ATOS DO LEGISLATIVO

PORTARIA Nº 03/2020, DE 10 DE JUNHO DE 2020.

"Dispõe sobre ponto facultativo na Câmara Municipal, na forma que especifica".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA,

RESOLVE:

Artigo 1º - A Câmara Municipal de Divinolândia não terá expediente, no dia: 12 de Junho de 2020.

Artigo 2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divinolândia, 10 de junho de 2020.

  
DIEGO FELIPE BORGES  
Presidente

Publicada, por afixação, no Quadro de Editais e no Diário Oficial Municipal

  
Marcia Cristina Popolo da Silva  
Dir. Secret. Administrativa

# RESPEITE O DISTANCIAMENTO SOCIAL PORQUE

*isso protege os grupos de risco,  
como idosos, doentes crônicos e  
pacientes com câncer.*

SAIBA MAIS EM

[saopaulo.sp.gov.br/coronavirus](http://saopaulo.sp.gov.br/coronavirus)

  
**SÃO PAULO**  
GOVERNO DO ESTADO

Apesar da alta capacidade hospitalar, interior de São Paulo apresentou aceleração da propagação da doença, o que levou ao endurecimento

PLANO  
SÃO PAULO  
SÃO PAULO  
GOVERNO DO ESTADO

